

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 01 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 734/2015

Projeto de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 734/2015 que pretende instituir “o *‘programa para redução gradativa do número de veículos de tração animal (VTAS)’ no Município de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

Inicialmente insta ressaltar que existe em vigor no Município a Lei nº 3995/02, que “*Regulamenta o tráfego dos veículos de tração animal no âmbito do Município e contém outras providências.*”, da qual, o projeto de lei original faz referências, por outro lado, matéria parecida ao presente projeto já foi tratada nesta procuradoria, no momento da análise da legalidade do **Projeto de Lei nº 7138/15**, de autoria do **Vereador Maurício Tutty**, que pretendia proibir “o uso de veículos de tração animal para transporte pago de passageiros no âmbito do Município de Pouso Alegre” e ainda o **Projeto de Lei nº 6897/2012**, de autoria do **Vereador Helio da Van**, que pretendia “*instituir o programa para extinção gradativa do uso de veículo de tração animal e animais de montaria no perímetro urbano do Município*”, oportunidade em que se opinou pela **ilegalidade de ambos** “*porque tipifica nítida interferência da Câmara na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Prefeito;*”, tese abarcada por este representante da Procuradoria da Câmara atual.

Porém, como se observa, trata-se agora de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, e no que diz respeito à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarrem sobre assuntos de interesse local.¹

A Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seus artigos 24, inciso II, XVII e XVIII e art. 141, §1º, que compete aos municípios regulamentar o trânsito de animais, registrar, conceder licença e

¹ Art. 30, Inciso I CF; Art. 171, inciso I CEMG e Art. 21, inciso VI CTB

autorização para conduzir veículos de tração animal, o que nos leva a possibilidade de proibir seu uso, senão vejamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...) XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;”

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.”

Assim, embora não haja uma regra geral a respeito, nada impede a propositura pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei Municipal, instituindo “O ‘PROGRAMA PARA REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAS)’ NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”, como se pretende neste caso concreto.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ., **exaro parecer favorável** à Emenda ao projeto de lei parlamentar, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288